



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**Março – 2018
Ano VII – Número 3**

**SÍNTESE DE DECISÕES COLEGIADAS DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	03
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	04
3	AGRAVO	06
4	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	07
5	MANDADO DE SEGURANÇA	09
6	PETIÇÃO	13
7	PRESTAÇÃO DE CONTAS	14
8	RECURSO ELEITORAL	20
9	REPRESENTAÇÃO	22
10	APÊNDICE I – DESTAQUE	24
11	APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	35

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-63.2017.6.18.0071 – CLASSE 2. ORIGEM: COCAL DE TELHA/PI (71ª ZONA LEITORAL – CAPITÃO DE CAMPOS/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 06.03.2018

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE VICE-PREFEITO NO POLO PASSIVO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRALIZAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DENTRO DO PRAZO DO ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, II, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária (art. 91 do Código Eleitoral), deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário unitário entre prefeito e vice-prefeito, uma vez que o eventual ônus da cassação do mandato do primeiro deve ser suportado também pelo segundo, quando reconhecida a existência da ilegitimidade do pleito em razão da ocorrência de abuso de poder, na forma do art. 14, § 10, da CF/88

2. Em não havendo integralização do litisconsórcio necessário preterido dentro do prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, e na forma do art. 115, parágrafo único, do CPC, impõe-se a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da decadência do direito de ação.

3. Recurso desprovido.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 40-58.2016.6.18.0083 – CLASSE 3. ORIGEM: PAES LANDIM/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05.03.2018

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO PROTOCOLIZADO APÓS O HORÁRIO OFICIAL DE FUNCIONAMENTO DO CARTÓRIO. INVIABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL. DESCONSIDERAÇÃO DA DATA/HORA DA POSTAGEM DA PEÇA NOS CORREIOS PARA FINS DE ATENDIMENTO DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O horário oficial de funcionamento do cartório eleitoral deve ser tido como o período diário em que permitida a protocolização de petições e documentos perante a Justiça Eleitoral.
2. O horário de expediente do servidor cartorário diz respeito apenas à sua situação funcional junto à Administração; portanto, o fato de poder iniciar o trabalho até as 08h30min e compensar o atraso dentro da mesma jornada não influencia na atividade jurisdicional das partes/advogados.
3. O simples fato de o cartório estar funcionando após as 13h não implica dizer que esteja aberto para atendimento ao público, mas, sim, para a realização de serviços eminentemente internos.
4. Admitir o contrário significaria abrir um indesejável flanco de afronta à segurança jurídica, ao princípio administrativo da impessoalidade e à própria isonomia que devem reger a relação entre as partes do processo, as quais quedariam dependentes de fatores absolutamente particulares dos servidores do cartório, podendo ora se beneficiar ora se prejudicar em decorrência disso.
5. Quem dita o horário de funcionamento e, portanto, de atendimento externo dos cartórios é a própria Justiça Eleitoral e não seu corpo funcional.
6. O envio da peça recursal para o e-mail do cartório e a postagem da peça original em agência dos Correios dentro do horário de funcionamento cartorário não afastam a extemporaneidade em questão, haja vista que não há previsão legal para interposição de recurso perante esta Justiça Especializada pelos aludidos meios e formatos.
7. Não foi recepcionado pela Justiça Eleitoral o art. 1033, § 4º, do CPC.
8. Ausência de regulamentação da temática no âmbito do TRE/PI e de convênio firmado entre este Eg. Regional e a Empresa de Correios e Telégrafos.
9. Intempestividade do recurso.
10. Apelo não conhecido.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 423-76.2016.6.18.0005 – CLASSE 3. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 19.03.2018

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS E PROPORCIONAIS. QUESTÃO DE ORDEM. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Devem ser excluídos da demanda os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, haja vista que para as eleições majoritárias não é exigida a observância ao percentual de gênero, sem falar que não há nenhuma alegação de participação dos mesmos nos ilícitos narrados na inicial. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas. Recursos conhecidos e não provido.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 746-07.2016.6.18.0062 – CLASSE 3. ORIGEM: SANTANA DO PIAUÍ (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO DE PAIVA SALES – JULGADO EM 20.03.2018

RECURSO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE– CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (BOCA DE URNA) – PROMESSA DE NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO – ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAR O ABUSO PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FALECIMENTO DA PARTE INVESTIGADA – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO À PARTE – ARTIGO 485, INCISO IX, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 156-81.2016.6.18.0045 - CLASSE 25. ORIGEM: BATALHA/PI (45ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR - JULGADO EM 05.03.2018

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ACEITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A ausência de regulamentação nesta Justiça Especializada acerca da possibilidade de interposição de recurso por meio do correio eletrônico implica a não aceitação do recurso interposto por esta via.*
- 2. Assim, é considerado intempestivo o recurso quando, em que pese ter sido enviado por meio eletrônico dentro do prazo recursal, a via original foi protocolizada fisicamente no Cartório Eleitoral após o esgotamento do tríduo legal.*
- 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 557-79.2016.6.18.0013 – CLASSE 3. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 12.03.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE INTERPRETAÇÃO DADA PELO TRIBUNAL AO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO, SEM ATRIBUIR EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Tribunal entendeu pela aplicação do art. 368-A do Código Eleitoral a dois fatos distintos, quais sejam, a compra de voto da eleitora Juscineide Silva de Oliveira Assis e a compra de voto do eleitor Camilo Castro Gomes. Trataram-se, pois, de fatos isolados, envolvendo eleitores diferentes e em contextos diversos, os quais apresentaram testemunha exclusiva direta dos ilícitos eleitorais, o que permite a aplicação do art. 368-A a cada um deles.

2. A mens legis da norma prevista no art. 368-A do Código Eleitoral é evitar que um representante eleito pelo voto popular tenha seu mandato corrompido pelo depoimento de uma única testemunha, sem a conjugação com outras provas no processo, dissociada, portanto, de qualquer outro elemento de prova. Não importa se o depoimento exclusivo é pertinente a um ou mais fatos, o que não se admite é que ele seja a única prova produzida no feito.

3. A regra prevista no art. 368-A pode ser aplicada a fatos distintos dentro de um mesmo processo que resulte em cassação de mandato eletivo, desde que a prova testemunhal seja exclusiva sobre os fatos isolados.

4. Embargos de Declaração acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600100-03.2017.6.18.0000 (PJE). CLASSE 22. ORIGEM: IPIRANGA DO PIAUÍ (64ª ZONA ELEITORAL – INHUMA/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 20.03.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. 1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 740-97.2016.6.18.0062 – CLASSE 3. ORIGEM: DOM EXPEDITO LOPES/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 26.03.18

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESPROVIMENTO. 1. SUPOSTAS OMISSÕES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou

correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600140-82.2017.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CURRAIS/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI) –RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05.03.2018

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONCESSÃO DO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS PARA REQUERER DILIGÊNCIAS. LEITURA DO ART. 22, VI E VII, DA LC Nº 64/90. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. O DIREITO DE REQUERER DILIGÊNCIAS DEVE SER ASSEGURADO ÀS PARTES EM SEDE DE AIJE. A APRECIACÃO ACERCA DA PERTINÊNCIA DOS PLEITOS FORMULADOS EM DILIGÊNCIA CABE AO MAGISTRADO A QUO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. O art. 22, VI e VII, da LC/90, prevê que, após a realização da audiência de instrução, o magistrado deve oportunizar às partes, no prazo de 03 (três) dias, o requerimento de diligências com vistas a melhor instrução do feito. Por outro lado, uma vez solicitadas as diligências, cabe ao Juiz a quo decidir sobre a oportunidade e conveniência do deferimento ou indeferimento dos pleitos.

2. Segurança parcialmente concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600141-67.2017.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES) RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12.03.2018

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CABIMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. AFRONTA AOS ARTS. 114 E 116 DO CPC E À CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. EXTINÇÃO DE AIME SEM APRECIACÃO DE MÉRITO.

1 – É pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a possibilidade de impetração de mandado de segurança na hipótese de decisão recorrível, mas manifestamente ilegal – Súmula nº 22 do TSE.

2 – Decisão interlocutória que rejeita preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário quando é evidente o aludido vício pode ser contestada via mandamus.

3 – Ante a alegativa de fraude no DRAP da agremiação, em virtude de eventuais candidaturas fictícias para cumprir o mínimo da cota de gênero, torna-se imprescindível a inclusão de todos os candidatos da chapa proporcional no polo passivo da demanda.

4 – Decisão eivada de ilegalidade, em razão do não reconhecimento da existência de litisconsórcio necessário e unitário, consagrado nos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil e na consolidada jurisprudência do TSE.

5 – Comprovado nos autos do writ que o litisconsórcio passivo necessário e unitário, estabelecido por lei e por firme construção jurisprudencial eleitoral, não se formou perfeitamente na referida AIME – implicando patente nulidade, de caráter insanável, na medida em que se operou a decadência quanto ao direito vindicado na demanda (art. 14, §10, CF/88), não é produtor permitir-se o tramitar processual fadado ao insucesso em total achincalhe aos princípios da eficiência, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da economia processual e da utilidade do processo.

6 – Confirmada a existência da alegada ilegalidade na decisão que rejeitou de plano a arguição de nulidade apresentada no feito originário, viabiliza-se a utilização do mandamus como mecanismo apropriado ao reconhecimento do multicitado vício e da incidência de decadência, bem como à extinção do processo respectivo.

7 – Cabimento do mandado de segurança.

8 – Possibilidade de reconhecimento de nulidade em AIME e de sua consequente extinção, em virtude da não citação de todos os litisconsortes passivos necessários, via mandado de segurança.

9 – Segurança concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72-84.2017.6.18.0000 – CLASSE 22. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 19.03.2018

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU NO BOJO DA AIME E AIJE. PRELIMINAR DE JUNTADA DE CONTRACHEQUES PARA COMPROVAR A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA PRELIMINAR. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE DE DILIGÊNCIAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DESCONSTITUIR OS ATOS APÓS A COLETA DA PROVA ORAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Extinção da AIME por decadência. Pedido prejudicado porque apreciado nos autos do MS nº 64-10, cuja segurança foi concedida.

2. Pedido de nulidade de decisão que indeferiu instauração de incidente de falsidade documental. Decisão desprovida de fundamentação. Violação do art. 93, IX, da CF. Concessão da segurança.

3. Diferentemente, quanto aos outros pedidos elencados na inicial, os impetrantes não conseguiram demonstrar a probabilidade dos fatos constitutivos do seu direito, de forma que ausente o direito e líquido e certo capaz de justificar a concessão da segurança na forma pleiteada.

4. Segurança parcialmente concedida.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600171-05.2017.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA - PI -
RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 20.03.2018**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. DECADÊNCIA. O prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental somente se inicia com a ciência inequívoca do interessado, que ocorreu no dia 30 de outubro de 2017 com a nomeação do 21º colocado. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NO PRESENTE MANDAMUS. Não há ilegalidade a ser atacada já que o Edital cumpriu fielmente as regras contidas na Res. TSE nº 23.391/2013, na Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 3.298/99.

PETIÇÃO Nº 0600018-35.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12.03.2018

PETIÇÃO. JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE nº 22.610/2007. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. CONCORDÂNCIA DA AGREMIAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

– Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

– Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do partido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 100-23.2015.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - JULGADO EM 05.03.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2014. PEQUENA DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS REFERENTES A RECEITAS OPERACIONAIS E O SOMATÓRIO DOS VALORES INFORMADOS NAS SUBCONTAS. PAGAMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR REFERENTES A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM O DEVIDO PROVISIONAMENTO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RELATIVO ÀS DESPESAS CONSTANTES DOS EXTRATOS, DA CONTA BANCÁRIA OUTROS RECURSOS E O REGISTRADO NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE RECEITAS ESTIMADAS ALUSIVAS ÀS HOSPEDAGENS DOADAS PELA DIREÇÃO NACIONAL DA AGREMIAÇÃO. DESCOMPASSO ENTRE A INFORMAÇÃO DO PARTIDO COM RELAÇÃO AOS VALORES DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E OS REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL, TENDO EM CONTA QUE NÃO FOI CONSIDERADA A DEPRECIAÇÃO. FALHAS QUE, EXAMINADAS EM CONJUNTO, NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A existência de falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, enseja a aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no disposto no art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.
2. O Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas não comprometerem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos são pequenos quando comparados com a soma total das receitas/despesas.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-20.2016.6.18.0014 - CLASSE 25. ORIGEM: URUÇUI/PI (14ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - JULGADO EM 05.03.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO COMPROBATÓRIO DE CESSÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. VÍCIOS QUE IMPEDEM O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL E COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de despesa e receita que deveriam constar na prestação de contas configura falha grave, por violação ao disposto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.463/2015, e leva à desaprovação das contas, uma vez que impede o controle sobre a origem da receita (art. 60, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015).
2. A Resolução TSE nº 23.463/2015 é taxativa ao exigir que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos estejam devidamente registradas e contabilizadas no instrumento de contas, de modo a garantir a transparência dos gastos de campanha eleitoral e viabilizar o efetivo controle fiscalizatório desta Especializada. Assim, a omissão de gasto, constatada através de circularização pela Justiça Eleitoral,

afigura-se com suficiente gravidade para atrair a desaprovação das contas.

3. In casu, descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade /proporcionalidade, uma vez que as falhas impediram esta Especializada de fazer o correto controle e analisar a respectiva prestação de contas.

4. Manutenção da sentença de desaprovação das contas. Recurso conhecido e desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600047-22.2017.6.18.0000 (PJe). RESUMO PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2016 –CONTAS NÃO PRESTADAS – RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO ANTÔNIO DE PAIVA SALES – JULGADO EM 06.03.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular notificação do Partido e seus agentes responsáveis, consoante o disposto no art. 46, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impõe o julgamento das contas como não prestadas.

2. O julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas acarretará a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e a obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos de forma indevida (art. 48 da Resolução TSE nº 23.464/2015).

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 99-38.2015.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 12.03.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. AUSÊNCIA DE MÍDIA. IMPOSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA SUPRIR AS OMISSÕES. NÃO CUMPRIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM ANO.

1. O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício são documentos essenciais e que viabilizam o começo da fiscalização das atividades financeiras do partido político (art. 12 da Resolução TSE nº 21.841/2004). A publicação de tais peças no Diário da Justiça Eletrônico oferece, inclusive, oportunidade para eventuais impugnações.

2. O processo de prestação de contas partidárias possui caráter jurisdicional, a teor do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95. Nessa ordem, o “instrumento de mandato para constituição de advogado” consiste em peça obrigatória da prestação de contas, o que, no caso em tela, deixou de ser observado, prejudicando a regular formação e constituição do processo em exame.

3. Embora intimados por diversas vezes, inclusive por notificações pessoais, para sanarem as omissões na presente prestação de contas, o Partido e seus dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto.

4. A não apresentação dos livros Diário e Razão, contendo lançamentos referentes ao exercício de 2014, inviabiliza o controle das contas por esta Justiça Especializada, configurando irregularidade grave.

5. Aplicação do disposto nos arts. 27, III, e 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, para desaprovar as contas do partido, referentes ao exercício de 2014, e determinar a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário a que teria direito o seu órgão estadual, pelo período de 1 (um) ano.

6. Contas julgadas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 568-23.2016.6.18.0009 – CLASSE 25. ORIGEM: FLORIANO-PI (9º ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 12.03.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NAS ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS FÍSICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE IRREGULARIDADES. RECURSO PROVIDO PARA APROVAR AS CONTAS. Empregados não são impedidos de realizarem doações para candidato em campanha eleitoral. Não houve superação dos limites legais de doação por pessoas físicas nem foi apontado sequer indício de participação do município no sentido de implementar doações indiretas através de seus funcionários. As doações estão formalmente regulares e nada mais foi apurado nos autos a partir dos indícios de falta de capacidade econômica dos doadores, de modo que não há restrições a serem impostas no julgamento das presentes contas neste ponto, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis a melhor apuração dos fatos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 334-68.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 13.03.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IRREGULARIDADE QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DAS CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. Verificado que os requerentes não constituíram advogado para representar seus interesses, mesmo após serem pessoalmente intimados, e diante da ausência de capacidade postulatória tanto do Presidente do Partido como de seu Tesoureiro, subscritores das contas e das peças de justificativas constantes dos autos, reputo não prestadas as contas da agremiação partidária. 2. Ficam suspensos os repasses das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 73, II e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, até que seja regularizada sua situação perante a Justiça Eleitoral. 3. Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 127-23.2016.6.18.0080 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 19.03.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A jurisprudência deste Regional e do c. Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido de não admitir a juntada de documentos na fase recursal, ressalvadas as exceções processuais que caracterizem documentos novos.

2 – Aferida irregularidade de ausência de extratos bancários contemplando todo o período de campanha.

3 – A não juntada de extratos bancários no momento oportuno configura inconsistência grave que denota a ausência de comprovação da movimentação financeira ou sua ausência, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas

4 – Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a falta de extratos da conta bancária causa embaraço à fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

5 – Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 122-98.2016.6.18.0080 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 19.03.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A jurisprudência deste Regional e do c. Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido de não admitir a juntada de documentos na fase recursal, ressalvadas as exceções processuais que caracterizem documentos novos.

2 – Aferida irregularidade de ausência de extratos bancários contemplando todo o período de campanha.

3 – A não juntada de extratos bancários no momento oportuno configura inconsistência grave que denota a ausência de comprovação da movimentação financeira ou sua ausência, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas

4 – Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a falta de extratos da conta bancária causa embaraço à fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

5 – Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 510-41.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 19.03.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. MÚLTIPLAS FALHAS APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO DO MONTANTE TOTAL DE DÍVIDA DE CAMPANHA PELO DIRETÓRIO NACIONAL, VIOLAÇÃO AO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.463/2015. MONTANTE ENVOLTO EM IRREGULARIDADES RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O mecanismo de transferência do recurso financeiro (TED) não desnatura a essência da doação, devendo os dados sobre sua doação ser comunicados à Justiça Eleitoral no prazo previsto no art. 43 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Intempestividade reconhecida. Falha de cunho formal que não prejudica a análise das contas.
2. O fato de não informar na prestação de contas parcial a realização de despesas, na forma do art. 43, II, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, por si só, não enseja a desaprovação das contas, quando o candidato promove o lançamento correspondente na prestação de contas final.
3. A ausência de contabilização das doações estimáveis efetuadas a outros candidatos não justifica, isoladamente, a desaprovação das contas do candidato, uma vez que possível verificar a origem e a aplicação dos recursos doados, na forma do art. 19, § 2º, da Resolução de regência.
4. Nos termos do art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, para utilização de bens próprios o candidato deve demonstrar que sua propriedade antecede o pedido de registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral.
5. A assunção da dívida de campanha deve atender às formalidades previstas no art. 27 da Resolução TSE nº 23.463/2015. A existência de dívidas de campanha não assumidas, solidariamente e de maneira total, pelo órgão de direção nacional, constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, a teor do art. 28 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
6. Quando o montante envolvido em irregularidades é relevante no contexto da campanha, inviabiliza-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se a desaprovação das contas.
7. Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 125-53.2016.6.18.0080 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI) – RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO ANTÔNIO DE PAIVA SALES – JULGADO EM 20.03.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. PRELIMINAR DE OFÍCIO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS APENAS NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, quando à parte já tenha sido ofertada oportunidade de manifestação na fase processual própria e esta se manteve inerte.

– A inobservância legal da apresentação dos extratos bancários no momento processual oportuno, dentro do contexto probatório apresentado nos autos, é inconsistência que macula a regularidade e confiabilidade das contas do candidato e, de fato, enseja sua desaprovação.

– Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 330-31.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 27.03.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO APRESENTADAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Verificado que os requerentes não constituíram advogado para representar seus interesses, mesmo após serem pessoalmente intimados, e diante da ausência de capacidade postulatória para tanto, reputo não prestadas as contas da agremiação partidária.

2. Ficam suspensos os repasses das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 73, II e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, até que seja regularizada sua situação perante a Justiça Eleitoral. 3. Contas não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 30-47.2016.6.18.0072 – CLASSE 30. ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 13.03.2018

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS POLÍTICOS, ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS, SOCIAIS OU COMUNITÁRIOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 – A princípio, o domicílio eleitoral prova-se pela residência do eleitor na localidade, e, na falta desse requisito, pela demonstração da existência de algum tipo de vínculo político, econômico, profissional, social ou comunitário com o município no qual se deseja exercer sua cidadania.

2 – A não demonstração de nenhum dos elos mencionados pela Res. TSE nº 21.538/2003 com o município acarreta o indeferimento do pleito.

3 – Recurso não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 95-42.2016.6.18.0072 – CLASSE 30. ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 13.03.2018

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS FAMILIARES E SOCIAIS COM O MUNICÍPIO. RECURSO PROVIDO.

1 – A princípio, o domicílio eleitoral prova-se pela residência do eleitor na localidade e, na falta desse requisito, pela demonstração da existência de algum tipo de vínculo político, econômico, profissional, social ou comunitário com o município no qual se deseja exercer sua cidadania.

2 – A demonstração de qualquer dos elos mencionados pela Res. TSE nº 21.538/2003 com o município acarreta o deferimento do pleito.

3 – Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 8-23.2015.6.18.0072 – CLASSE 30. ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 20.03.2018

Recurso. Transferência Eleitoral. Domicílio eleitoral. Impugnação. Improcedência. Comprovação de vínculos afetivo e familiar com o município. Apelo desprovido.

– “O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo” (AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7286 – BARRA DE SANTANA – PB, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andriighi, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 050, Data 14/03/2013). (grifos acrescentados).

– Diante da comprovação da existência de, pelo menos, um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, defere-se o pedido de transferência eleitoral.

– Embora possua presunção relativa de veracidade, a certidão de diligência expedida pelo Cartório Eleitoral somente pode ser refutada por prova robusta e elementos inequívocos a desconstituir o vínculo familiar nela certificado, o que não ocorreu.

– Recurso desprovido.

REPRESENTAÇÃO Nº 556-15.2012.6.18.0020 – CLASSE 42. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 12.03.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA NA PÁGINA DE FACEBOOK DE TERCEIRO. MENSAGEM SEM CONTORNOS DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RIGOR TÉCNICO E CIENTÍFICO. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO RESTRITA. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do candidato a prefeito e da Coligação pela qual concorreu rejeitada. Matéria pertinente ao mérito.

2. Mérito. Divulgação por terceiro em página pessoal do Facebook de suposto resultado de pesquisa sem o devido registro na Justiça Eleitoral. A mensagem divulgada não traz os contornos de pesquisa eleitoral: não tem referência a caráter científico ou metodológico e sequer foi apontado qual o instituto que realizou a suposta pesquisa. Segundo jurisprudência sedimentada pelo c. TSE, a pesquisa eleitoral “é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado...” (Respe nº 20.664/SP, redator para o acórdão Min. Luiz Madeira, RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, v. 16, t. 1, p. 196).

3. Divulgação de mera opinião pessoal de eleitor, a qual é permitida em respeito ao princípio constitucional da liberdade de expressão.

4. Divulgação feita por meio da página pessoal do Facebook. Alcance privativo, restrito tão somente aos amigos cadastrados do eleitor e não ao público em geral, não tem repercussão apta a influenciar na vontade do eleitorado, o que afasta a infração do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

5. Conhecimento e provimento dos recursos, para reformar a sentença e afastar a condenação dos recorrentes ao pagamento da multa fixada na decisão de primeiro grau.

REPRESENTAÇÃO Nº 253-08.2016.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 20.03.2018

PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO VIA ELEITA E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – CONDUTA VEDADA – BENEFÍCIO NO ANO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA – ATO REALIZADO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ABUSO DE PODER – DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CONVENÇÃO – FRAGILIDADE DA PROVA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

– A natureza jurídica da ação decorre da causa de pedir e do pedido. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

– Configurada a preclusão e não demonstrado o prejuízo do ato, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa e de nulidade do laudo pericial.

- No processo cível–eleitoral, a prerrogativa do parlamentar de indicar dia, hora e local para ser inquirido como testemunha deve ser mitigada, diante do princípio da celeridade, duração razoável do processo e de norma específica que disciplina a matéria. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.*
- A captação ilícita de sufrágio exige prova harmônica e robusta do ilícito praticado. Inocorrência no caso.*
- A gravidade do fato é condição para que fique caracterizado o abuso de poder necessário para ensejar a cassação do mandato. Inteligência do art. 22, inciso XVI, da LC 64/90.*
- Benefício concedido pela administração pública municipal, consistente na instalação de energia elétrica, no ano eleitoral, caracteriza conduta vedada, que se agrava diante da manifesta intenção eleitoreira futura.*
- Recursos parcialmente providos.*

ACÓRDÃO Nº 4058

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 40-58.2016.6.18.0083 – CLASSE 3. ORIGEM: PAES LANDIM/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI)

Recorrente: Coligação A VITÓRIA QUE O POVO QUER (PPS/PSDB/REDE/PSC E PV), por seu representante

Advogados: Doutores Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB: 4.703/PI), Luanna Gomes Portela (OAB: 10.959/PI), Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB: 12.437/PI), Fábio Marques de Lima (OAB: 9.548/PI), Luzimary Vieira de Oliveira Lacerda (OAB: 8.150/PI), Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB: 3.646/PI) e Irlani Marques de Carvalho (OAB: 11.437/PI)

Recorridos: Gutemberg Moura de Araújo e Josimá Mauriz da Silva, candidatos a prefeito e a Vice-Prefeito de Paes Landim/PI, respectivamente

Advogados: Doutores Antônio Ítalo Ribeiro Lima (OAB: 14.466/PI), Emmanuel Fonseca de Souza (OAB: 4.555/PI) e Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI)

Recorrido: Valdivino Dias de Araújo, ex-prefeito de Paes Landim/PI

Advogados: Doutores Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB: 8.824/PI), Emmanuel Fonseca de Souza (OAB: 4.555/PI) e Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI)

Recorridos: Teliane Moraes e Edivaldo Claudino da Silva, candidatos a vereador de Paes Landim/PI

Advogados: Doutores João Evangelista de Sena Júnior (OAB: 14.260/PI) e Diego Augusto Oliveira Martins (OAB: 13.758/PI)

Recorridos: José Raimundo Ferreira Filho e Idelbrando Borges Pereira, candidatos a vereador de Paes Landim/PI

Advogados: Doutores João Evangelista de Sena Júnior (OAB: 14.260/PI), Diego Augusto Oliveira Martins (OAB: 13.758/PI) e Edson Vieira Araújo (OAB: 3.285/PI)

Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO PROTOCOLIZADO APÓS O HORÁRIO OFICIAL DE FUNCIONAMENTO DO CARTÓRIO. INVIABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL. DESCONSIDERAÇÃO DA DATA/HORA DA POSTAGEM DA PEÇA NOS CORREIOS PARA FINS DE ATENDIMENTO DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O horário oficial de funcionamento do cartório eleitoral deve ser tido como o período diário em que permitida a protocolização de petições e documentos perante a Justiça Eleitoral.

2. O horário de expediente do servidor cartorário diz respeito apenas à sua situação funcional junto à Administração; portanto, o fato de poder iniciar o trabalho até as 08h30min e compensar o atraso dentro da mesma jornada não influencia na atividade jurisdicional das partes/advogados.

3. O simples fato de o cartório estar funcionando após as 13h não implica dizer que esteja aberto para atendimento ao público, mas, sim, para a realização de serviços eminentemente internos.

4. Admitir o contrário significaria abrir um indesejável flanco de afronta à segurança jurídica, ao princípio administrativo da impessoalidade e à própria isonomia que devem reger a relação entre as partes do processo, as quais quedariam dependentes de fatores absolutamente particulares dos servidores do cartório, podendo ora se beneficiar ora se prejudicar em decorrência disso.

5. Quem dita o horário de funcionamento e, portanto, de atendimento externo dos cartórios é a própria Justiça Eleitoral e não seu corpo funcional.

6. O envio da peça recursal para o e-mail do cartório e a postagem da peça original em agência dos Correios dentro do horário de funcionamento cartorário não afastam a extemporaneidade em questão, haja vista que não há previsão legal para interposição de recurso perante esta Justiça Especializada pelos aludidos meios e formatos.

7. Não foi recepcionado pela Justiça Eleitoral o art. 1033, § 4º, do CPC.

8. Ausência de regulamentação da temática no âmbito do TRE/PI e de convênio firmado entre este Eg. Regional e a Empresa de Correios e Telégrafos.

9. Intempestividade do recurso.

10. Apelo não conhecido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **acolher** a preliminar de intempestividade recursal para **não conhecer** do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de março de 2018.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Presidente

JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Relator

DOUTOR PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juizes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto pela Coligação **“A VITÓRIA QUE O POVO QUER” (PPS/PSDB/REDE/PSS/PV)** contra a decisão do Juízo Eleitoral da 83ª Zona/PI, que julgou improcedente a presente Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de **VALDIVINO DIAS DE ARAÚJO**, então prefeito de Paes Landim/PI, **GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO** e **JOSIMÁ MAURIZ DA SILVA**, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito daquela urbe nas eleições 2016, e, ainda, **JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA FILHO**, **ILDEBRANDO BORGES PEREIRA**, **TELIANE MORAES** e **EDIVALDO CLAUDINO DA SILVA**, candidatos ao cargo de vereador do município no mesmo pleito.

Na inicial de fls. 02/15, a investigante alegou que os investigados praticaram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, consubstanciado na perfuração de 09 (nove) poços tubulares, entre os dias 18 e 22/08/2016, em propriedades privadas, visando angariar votos.

Aduziu que contrataram a empresa TECNO BARROSO (de Simplício Mendes/PI), a qual realizou as obras sem prévia autorização dos órgãos públicos, dentro do período eleitoral e mediante pagamento com verba pública.

Afirmou que, em 18/08/2016, o prefeito da época, VALDIVINO DIAS DE ARAÚJO, recebeu os funcionários da empresa contratada e a máquina perfuratriz em praça pública, no centro da cidade, bem como que, juntamente com os candidatos a prefeito e vereador demandados, acompanhou as obras fazendo explícita campanha eleitoral.

Asseverou que constam nos autos fotos dos eleitores beneficiados em atos de campanha acompanhando os investigados, e, ainda, que tudo isso ocasionou desequilíbrio entre os candidatos, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições.

Por fim, salientou que há gravidade na conduta e pugnou pela cassação dos diplomas e pela declaração de inelegibilidade dos demandados.

Acompanharam a exordial documentos e mídia de fls. 18/46.

Os investigados apresentaram suas defesas às fls. 57/71, 87/110 e 128/164, suscitando algumas preliminares e, no mérito, negando a ocorrência dos fatos. Carrearam aos autos os documentos de fls. 76/85, 117/126 e 168/177.

Na mídia de fl. 182, consta cópia do Inquérito Policial n. 574/2016-SR/DPF/PI, em que se apuram os fatos relacionados ao presente feito.

Às fls. 183/185, decisão interlocutória, indeferindo as preliminares arguidas em defesa.

Os termos da audiência de instrução repousam às fls. 207/224.

Às fls. 227/229 e 245/251, respectivamente, investigante e investigados formularam pedidos de diligências, os quais foram apreciados às fls. 269/271.

À fl. 281, ofício da empresa TECNOBARROSO, declarando que não firmou contrato de perfuração de poços com o Município de Paes Landim/PI.

À fl. 317, mídia com o depoimento judicial do proprietário da aludida empresa, HERMES BARROSO LEAL.

O Juiz de primeiro grau reiterou a determinação de diligências à fl. 318 e, em resposta, colacionaram-se aos autos ofícios da Prefeitura Municipal de Paes Landim/PI (fl. 324); da TECNOBARROSO (fl. 326), acompanhados dos documentos de fls. 327/329; e, ainda, da Secretaria Estadual da Defesa Civil do Piauí (fl. 32), com os documentos de fls. 333/337.

Alegações finais dos investigados e da investigante, respectivamente, às fls. 352/374 e 376/410.

Às fls. 414/423, o Promotor Eleitoral opinou pela improcedência da ação, “pelo fato de a parte impetrante (!) não ter se desincumbido do ônus de provar as alegações constantes da peça vestibular”.

A sentença ora vergastada foi proferida às fls. 425/434, pela improcedência dos pleitos exordiais, por ausência de provas do quanto alegado pela parte autora.

O recurso ora analisado foi interposto às fls. 445/497.

A recorrente arguiu, como matéria preliminar, nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, no mérito, aduziu, em suma: a) que a Prefeitura e a empresa TECNOBARROSO não responderam aos questionamentos feitos pelo Juízo; b) que teve negado seu pedido de requisição de documentos atualizados do inquérito que tramita perante a Polícia Federal; c) que a ausência de licença ambiental e alvará para a realização das obras, bem como de recolhimento das taxas e impostos respectivos apontam para a existência de “caixa 2”; e, ainda, d) que o Juiz determinou a apuração de crime de falso testemunho pela testemunha HERMES BARROSO LEAL.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 504/532, com preliminares de: a) intempestividade do recurso, por ter sido protocolizado fora do horário de expediente; b) afronta ao contraditório e ao devido processo legal, porque o Juízo ouviu como testemunha GILMAR PEREIRA DA SILVA, que não foi arrolado por nenhuma das partes nem foi referido nos demais depoimentos; c) violação ao contraditório e à ampla defesa, em virtude de juntada de inquérito policial durante a audiência de instrução; e d) decadência do direito de ação por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. Quanto ao mérito, em síntese, repisaram a negativa de ocorrência dos ilícitos a que alude a inicial.

O Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se às fls. 539/544, pela rejeição de todas as preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso e a consequente confirmação da sentença *a quo*, em virtude da ausência de prova cabal do alegado na exordial.

Instada a se manifestar sobre a preliminar de intempestividade do recurso, a recorrente o fez às fls. 547/562, argumentando, em suma, que: a) a jornada do servidor do cartório pode começar até 08h30min e se prorrogar para além das 13 horas; b) o apelo foi aviado no último dia do prazo, com envio por *e-mail* às 11h32min e chancela dos Correios às 12h37min; e c) o cartório eleitoral estava funcionando quando foi protocolizada a peça recursal.

Como houve juntada de documentos na oportunidade, concedeu-se à parte recorrente e ao MPE prazo para se pronunciarem a respeito dos mesmos – o que ocorreu, respectivamente, às fls. 571/574 e 580.

Após a última cota do MPE nos autos, os recorridos, voluntariamente, sem que lhes houvesse sido concedido qualquer prazo para tanto, apresentaram “resposta à manifestação do MPE” - fls. 583/584.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente,

Logo de início, esclareço que, à míngua de concessão de prazo para tanto e em prestígio ao princípio de isonomia entre as partes, desconsidero a manifestação anexada aos autos pelos recorridos às fls. 583/584.

I. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Reporto-me, primeiramente, à preliminar arguida pelos recorridos, de intempestividade do recurso ora analisado.

A sentença vergastada foi proferida às fls. 425/434 e publicada no DJE em 04/08/2017 (sexta-feira), consoante certificado à fl. 435.

O recurso sob análise, por sua vez, foi interposto às fls. 445/497, em 09/08/2017 (quarta-feira), às 14h57min, conforme demonstra o carimbo de protocolo constante da peça respectiva.

A recorrida argumentou que o apelo é intempestivo porque foi recebido após o horário de funcionamento do cartório eleitoral, o qual coincide com o intervalo entre 7h e 13h, de segunda a sexta-feira.

Pois bem.

Entendo que merece acolhida a arguição de intempestividade recursal.

O horário oficial de funcionamento do cartório eleitoral deve ser tido como o período diário em que permitida a protocolização de petições e documentos perante a Justiça Eleitoral.

Já o horário de expediente do servidor cartorário diz respeito apenas à sua situação funcional junto à Administração; portanto, o fato de poder iniciar o trabalho até as 08h30min e compensar o atraso dentro da mesma jornada não influencia na atividade jurisdicional das partes/advogados.

Se, por acaso, ocorrer de o cartório estar fechado no período de 7h às 13h, cabe ao interessado solicitar certificação do fato nos autos, a fim de resguardar a tempestividade dos expedientes eventualmente protocolizados na respectiva data.

No caso em espécie, porém, nada disso foi sequer alegado.

A recorrente restringiu-se a argumentar que, em 09/08/2017, enviou o recurso para o *e-mail* do cartório às 11h32min e postou o original em agência dos Correios de Teresina às 12h37min. Todavia, como sabido, tais circunstâncias não afastam a extemporaneidade ora analisada, haja vista não haver previsão legal para interposição de recurso perante esta Justiça Especializada pelos aludidos meios e formatos.

Por outro lado, o simples fato de o cartório estar funcionando após as 13h não implica dizer que esteja aberto para atendimento ao público, mas, sim, para a realização de serviços eminentemente internos.

Admitir o contrário significaria abrir um indesejável flanco de afronta à segurança jurídica, ao princípio administrativo da impessoalidade e à própria isonomia que deve reger a relação entre as partes do processo, as quais – se fosse admitido – quedariam dependentes de fatores absolutamente particulares dos servidores do cartório, podendo ora se beneficiar ora se prejudicar em decorrência disso.

Quem dita o horário de funcionamento e, portanto, de atendimento externo dos cartórios é a própria Justiça Eleitoral e não seu corpo funcional.

Destarte, é intempestivo o expediente recursal interposto às 14h57min do último dia do prazo legal, mormente porque não demonstrado nenhum impedimento ao regular atendimento do prazo a que a própria Justiça tenha dado causa.

Por outro lado, impõe-se destacar que o art. 1003, § 4º, do CPC (que trata do protocolo postal), não se aplica a esta Justiça Especializada, haja vista que não recepcionada a novidade legal pela Resolução TSE n. 23.478/2016, a qual regulamenta a aplicação do CPC/2015 no âmbito eleitoral, dispondo que:

Art. 2º. Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais **permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.**

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, **desde que haja compatibilidade sistêmica.**

Como sabido, a celeridade é a marca, a patente dos feitos eleitorais, e a adoção do mecanismo de protocolo postal é incompatível como essa especificidade. Muito provavelmente, tal mecanismo afetaria a fluidez do andamento dos processos nesta seara, na medida em que terceirizaria a entrega das petições, retirando dos principais interessados (as partes) o mister de garantir o atendimento efetivo dos prazos e a recepção das peças pela Justiça Eleitoral.

De mais a mais, ressalte-se que não há regulamentação do tema ‘protocolo postal’ no TRE/PI, assim como não existe também convênio firmado entre este Eg. Regional e a Empresa de Correios e Telégrafos para tal fim – o que corrobora a impossibilidade de considerar a data da postagem do apelo como a de interposição do expediente respectivo.

Quanto à jurisprudência, o Colendo TSE possui os seguintes entendimentos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. ART. 213, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

1. O parágrafo único do art. 213 do CPC/2015 estabelece que o horário vigente no Juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

2. Deve ser reconhecida a intempestividade do Agravo Regimental interposto às 0h25min do dia 7.2.2017 (horário de Brasília), quando o tríduo legal se findou em 6.2.2017.3. Agravo Regimental não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13064, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "não há como considerar a data da postagem da petição no correio como termo *a quo* do prazo para a interposição do recurso especial eleitoral, pois a tempestividade é aferida a partir do protocolo da respectiva petição no cartório judicial" (AgR-REspe 824-31/AL, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 11.9.2013).

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 130037, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 215, Data 13/11/2015, Página 149/150).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DECADENCIAL. RECESSO FORENSE. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 184, § 1º, DO CPC. PETICIONAMENTO VIA CORREIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE E PROTOCOLO PERANTE CARTÓRIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA CORREIO ELETRÔNICO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O correio eletrônico não se equipara ao *fac-símile* ou ao protocolo perante o cartório eleitoral, mormente quando no órgão jurisdicional não houver regulamentação específica sobre essa forma de peticionamento. Precedentes: AgR-REspe nº 239-87/AL, Rel. Min. Henrique Neves, Dje de 25.6.2014; AgR-AI nº 23-79/BA, Relª. Minª. Luciana Lóssio, Dje de 14.3.2014; AgR-REspe nº 824-31/AL, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 11.9.2013; e ED-REspe nº 4383-16/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 5.6.2013.

2. *In casu*, dado o conhecimento ao público, a alteração do horário de expediente durante o mês de janeiro não implica óbice ao ajuizamento da ação. Nesse sentido: AgR-AI nº 1639-64/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 27.11.2013.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35593, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 03/06/2015, Página 22).

No contexto, importa assinalar que, embora não haja pronunciamento expresso da Corte Superior acerca do tema após a vigência do CPC/2015, os TREs vêm mantendo o entendimento que vigora até o presente momento, acreditando que, dadas as peculiaridades da Justiça Eleitoral, o TSE assumirá a mesma postura. Senão, veja-se:

RECURSO ELEITORAL. ENCAMINHADO POR *EMAIL*. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE REGRA CPC AOS FEITOS ELEITORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que o correio eletrônico (*e-mail*) não se equipara ao *fac-símile* ou ao protocolo perante o cartório eleitoral, mormente quando no órgão jurisdicional não houver regulamentação específica sobre essa forma de peticionamento. Precedentes.

(...)

3 - Também não prospera a alegação do recorrente de aplicação subsidiária da regra contida no art. 1003, § 4º, do CPC - o qual preceitua que para a aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio será considerada como data de interposição a data de postagem. **Isso porque tal regra não possui compatibilidade com o sistema recursal eleitoral, em especial em sede de representação afeta ao pleito e regida pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97. Assim, inaplicável tal regra aos feitos tipicamente eleitorais, de modo que, a meu ver, permanece válida a jurisprudência firmada no âmbito do TSE de que a tempestividade do recurso deve ser aferida pelo protocolo no Cartório e não pela data de postagem.**

4 - Recurso não conhecido.

(**TRE/ES** - RECURSO ELEITORAL n 3095, ACÓRDÃO n 155 de **20/09/2016**, Relator(a) CRISTIANE CONDE CHMATALIK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:33, Data 20/09/2016).

Agravo Regimental. Recurso Criminal. Petição. Indeferimento dos pedidos e arquivamento do expediente. Recurso. Inadmissibilidade. Negado seguimento

Preliminar de intempestividade, de ofício. Acolhida.

Interposição após o tríduo legal previsto no art. 157, §1º, do Regimento Interno do TRE-MG. **A tempestividade da peça recursal deve ser aferida pela data do protocolo na Secretaria do Tribunal, e não pela data de postagem nos Correios. Precedente TSE.**

(**TRE/MG** - RECURSO CRIMINAL n 2822, ACÓRDÃO de **16/02/2016**, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/02/2016).

Com essas considerações, à míngua do pressuposto recursal objetivo da tempestividade, VOTO pelo não conhecimento do recurso interposto.

É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 40-58.2016.6.18.0083 – CLASSE 3. ORIGEM: PAES LANDIM/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI)

Recorrente: Coligação A VITÓRIA QUE O POVO QUER (PPS/PSDB/REDE/PSC E PV), por seu representante

Advogados: Doutores Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB: 4.703/PI), Luanna Gomes Portela (OAB: 10.959/PI), Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB: 12.437/PI), Fábio Marques de Lima (OAB: 9.548/PI), Luzimary Vieira de Oliveira Lacerda (OAB: 8.150/PI), Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB: 3.646/PI) e Irlani Marques de Carvalho (OAB: 11.437/PI)

Recorridos: Gutemberg Moura de Araújo e Josimá Mauriz da Silva, candidatos a prefeito e a Vice-Prefeito de Paes Landim/PI, respectivamente

Advogados: Doutores Antônio Ítalo Ribeiro Lima (OAB: 14.466/PI), Emmanuel Fonseca de Souza (OAB: 4.555/PI) e Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI)

Recorrido: Valdivino Dias de Araújo, ex-prefeito de Paes Landim/PI

Advogados: Doutores Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB: 8.824/PI), Emmanuel Fonseca de Souza (OAB: 4.555/PI) e Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI)

Recorridos: Teliane Moraes e Edivaldo Claudino da Silva, candidatos a vereador de Paes Landim/PI

Advogados: Doutores João Evangelista de Sena Júnior (OAB: 14.260/PI) e Diego Augusto Oliveira Martins (OAB: 13.758/PI)

Recorridos: José Raimundo Ferreira Filho e Idelbrando Borges Pereira, candidatos a vereador de Paes Landim/PI

Advogados: Doutores João Evangelista de Sena Júnior (OAB: 14.260/PI), Diego Augusto Oliveira Martins (OAB: 13.758/PI) e Edson Vieira Araújo (OAB: 3.285/PI)

Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **acolher** a preliminar de intempestividade recursal para **não conhecer** do recurso.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (convocado); Juízes Doutores – José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Antônio Lopes de Oliveira, Antônio de Paiva Sales (convocado) e Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca. Ausências justificadas do Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho e do Doutor Paulo Roberto de Araújo Barros.

SESSÃO DE 5.3.2018

11 APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI								
MARÇO – Período: 01/03/2018 a 31/03/2018.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÃO ART. 557 CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (Presidente)	Corte	0	7	0	0	1	1	9
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	0	4	0	0	0	4
DR. DANIEL ROCHA SANTOS SOBRAL	Corte	0	0	9	3	0	0	12
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	10	0	1	0	11
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	0	9	2	0	0	11
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	0	2	0	0	0	2
DR. ANTÔNIO DE PAIVA SALVES¹	Corte	0	0	1	1	0	0	2
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	0	2	1	0	0	3
TOTAL		0	7	37	7	2	1	54

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

¹ Convocado

Informativo TRE-PI - Março 2018. Disponível no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>